



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110569-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IHC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, é agravado MUNDO LIVRE DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36779
AG. INST. : 2110569-63.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro Central de São Paulo – 26ª Vara Cível
AGTE. : IHC Soluções Em Informática Ltda
AGDO. : Mundo Livre Digital Tecnologia da Informação Ltda

Ementa: Direito civil e processual civil. Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Contrato verbal de prestação de serviços de tecnologia. Cobrança de valores a título de “consumo mínimo” não previsto expressamente. Abstenção de inscrição em órgãos de proteção ao crédito e protesto dos títulos. Antecipação de tutela deferida. Recurso provido.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado em ação declaratória de inexigibilidade de título. A agravante relata que celebrou contrato verbal com a agravada para fornecimento de licenças de uso de plataforma. Após encerramento da relação contratual em junho de 2024, foi surpreendida com a emissão de notas fiscais referentes a “consumo mínimo” supostamente inadimplido. Requeru, em sede de tutela de urgência, a abstenção de negativação de seu nome e de protesto dos títulos em razão das referidas cobranças até julgamento de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é verificar se estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão da possibilidade de inscrição do nome da agravante em cadastros restritivos de crédito e protesto dos títulos até o julgamento de mérito da ação declaratória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.

4. A probabilidade do direito se evidencia, em análise perfunctória, pela alegação de inexistência de cláusula contratual que preveja expressamente a cobrança de “consumo mínimo”, enquanto o perigo de dano é demonstrado pela iminência de inscrição do nome da agravante em órgãos de proteção ao crédito e protesto

dos títulos, o que pode acarretar lesão à sua imagem e à sua capacidade negocial.

5. A irreversibilidade da medida antecipatória não se verifica, uma vez que eventual comprovação da legitimidade da cobrança no curso do processo permitirá a retomada da cobrança com os devidos consectários legais.

6. A jurisprudência desta Corte reforça a possibilidade de concessão de tutela de urgência em casos semelhantes, nos quais a relação jurídica e a própria dívida são objeto de controvérsia e a negativação do nome da parte autora ou protesto dos títulos pode causar prejuízos à parte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A iminente negativação em razão de débito impugnado autoriza a concessão de medida liminar para evitar dano à parte autora.

2. A ausência de contrato escrito e a controvérsia sobre a origem do débito justificam a determinação de abstenção de inscrição do nome em cadastros restritivos até o julgamento definitivo da demanda.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2173601-13.2023.8.26.0000, Rel. Des. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 12.09.2023;

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 65/67 dos autos originais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 26ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, Dr. Daniel Lúcio da Silva Porto, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

Busca a agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de “ação declaratória de inexigibilidade de título com pedido de tutela de urgência” que IHC Soluções em Informática Ltda move em desfavor de Mundo Livre Digital Tecnologia da Informação Ltda.

Narra, em síntese, que em outubro de 2020 as partes celebraram contrato verbal para fornecimento pela ré de licenças de uso da plataforma Twilio Flex para 800 usuários.

Afirma ter havido proposta comercial para um contrato mínimo de 3 anos, contudo, não consta qualquer diretriz para renovação automática, multas ou consumo mínimo de serviços.

Sustenta que ao cabo dos três anos o contrato fluiu normalmente. Contudo, em junho de 2024, a autora informou a ré que sua cliente que utilizava a plataforma migrou o serviço para plataforma diversa, comunicando a respeito da rescisão do contrato.

Aduz que em outubro de 2024 foi surpreendida pela cobrança de dois meses adicionais a título de “consumo mínimo”, que não foram anteriormente convencionados, sendo que para isso foram emitidas duas Notas Fiscais nos valores de R\$ 418.219,81 cada. E é contra esta cobrança que se insurge pretendendo a declaração de inexigibilidade.

Requer, como tutela de urgência, que a ré se abstenha de negativar seu nome em razão das Notas Fiscais nº 1382 e nº 1438, ou de protestar os referidos títulos.

No mérito, requer a declaração de inexigibilidade do débito e

da existência da solidariedade ou subsidiariedade com relação às obrigações estampadas nas notas fiscais.

A r. decisão de fls. 65/67 indeferiu a tutela de urgência pleiteada nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de título com pedido de tutela de urgência. Narra a parte autora que possuía contrato verbal junto à empresa requerida com prazo mínimo de 12 meses, o que foi superado e renovado sucessivamente pelos próximos anos sem que houvesse outra negociação ou outro instrumento contratual. No momento da rescisão, alega ter sofrido cobranças referentes a consumo mínimo, o que discorda. Frente ao temor da negativação, requer tutela para determinar que a requerida se abstenha de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou realize protestos. Ainda requer tutela para que empresa ré se abstenha de prejudicar a imagem da requerente perante clientes, parceiros e fornecedores pelos assuntos ora discutidos.

Nos termos do artigo 294, do Código de Processo Civil, a tutela provisória, seja cautelar ou antecipada, pode fundamentar-se em urgência, sendo cabível sua concessão tanto em caráter antecedente quanto incidental, nos termos do parágrafo único do referido comando normativo.

Trata-se de tutela diferenciada, sem cognição exauriente, fundada em verossimilhança, de natureza provisória, com o escopo de afastar o perigo a que está sujeita a tutela jurisdicional definitiva.

A tutela de urgência, seja antecipada ou cautelar, reclama a observância de determinados requisitos, a saber: a) requerimento da parte; b) elementos de convicção que evidenciem a probabilidade do direito; e c) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda sim, imprescindível que os efeitos da tutela de urgência antecipada não sejam irreversíveis.

Não vislumbro cumprimento dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela, notadamente no que se refere à probabilidade do direito. Isso porque conforme informado na petição inicial, não há instrumento contratual formalizado entre as partes.

A questão objeto de pedido liminar é controvertida, não sendo possível concluir, em análise preliminar se a cobrança é legal ou ilegal, o que somente será possível após a formação do contraditório.

Assim, pelos motivos acima expostos, INDEFIRO a tutela pleiteada. [...].”

Insurge-se a agravante contra tal decisão.

Em suas razões alega, em síntese, que a agravada lhe exige valores indevidos mesmo sem prestação do serviço e sem qualquer amparo contratual. Defende que a narrativa da agravada é contraditória e tenta lhe impor obrigações unilaterais e retroativas, e o indeferimento da

tutela lhe expõe a risco concreto e iminente de protesto indevido e consequente restrição de crédito.

Requer a reforma para concessão da tutela de urgência pleiteada.

É a síntese do necessário.

Recurso tempestivo e cabível, nos termos do permissivo do art. 1015, I, do CPC.

No mais, o recurso comporta provimento.

Com efeito, revelam-se presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, que prevê que a tutela será deferida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuri*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Confira-se:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

E nesta linha, na hipótese dos autos, denota-se que restam presentes os pressupostos citados para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora.

Narra a requerente que existia entabulado entre as partes contrato verbal celebrado no ano de 2020, que foi sendo executado ainda que sem renovação expressamente pactuada. Contudo, ao romperem a contratação, está sendo cobrada pela parte ré por valores referentes à “consumo mínimo”, que não está baseado em lei ou no pacto firmado entre as partes.

Neste sentido, requer seja concedida a tutela de urgência a fim de que a empresa requerida se abstenha de negativá-la ou protestar os títulos cobrados, além de não poder prejudicar sua imagem com seus clientes.

Importa pontuar que no caso analisado não se discute a prestação de serviços ou validade do pacto firmado entre as partes. O cerne

da discussão, em cognição sumária, é a validade da cobrança de valores a título de “consumo mínimo” ante a inexistência de contrato escrito entabulado entre agravante e agravada.

Neste sentido, verifica-se que o perigo de dano decorre da chance de que a autora seja inscrita no rol restritivo de crédito ou de que haja protesto dos títulos por débito que afirma não ser lastreado em qualquer obrigação contratual, ocasionando-lhe, assim, lesão financeira.

A probabilidade do direito, por sua vez, em análise perfunctória, exsurge da alegação de que não há pacto firmado entre as partes que preveja o pagamento de “consumo mínimo” ou qualquer multa semelhante.

Denota-se da notificação extrajudicial juntada às fls. 56/58 dos autos principais que a dívida cobrada se refere, de fato, à cobrança de “consumo mínimo”, cuja obrigação deve ser comprovada.

Sabe-se que para a concessão da tutela de urgência não se exige prova inequívoca, já que basta a plausibilidade do direito alegado e o potencial risco de dano.

Ora, a prova inequívoca é requisito para o julgamento do mérito, não para uma medida liminar que, aliás, estaria completamente descaracterizada caso houvesse tal exigência.

Portanto, em cognição sumária, estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

Por tais razões, mostram-se preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, de modo que, ao menos nesta fase processual, é pertinente a determinação de abstenção de inscrição nas plataformas restritivas de crédito ou protesto dos títulos emitidos.

Ressalte-se, ainda, nesse contexto, a ausência de qualquer risco de irreversibilidade oriundo da antecipação de tutela hostilizada, porquanto, caso seja comprovada a licitude da cobrança, essa conclusão

estabelecerá a higidez da dívida questionada e regular prosseguimento da cobrança com os consectários legais.

Mutatis mutandis, o entendimento desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais - Decisão que deferiu a tutela urgência para determinar que a parte requerida providencie em 15 dias, contados da citação, a exclusão da negativação do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 - Admissibilidade - Demonstrados os requisitos do artigo 300 do CPC - Demandante sustenta a inexistência do débito negativado, ao passo que a instituição financeira não trouxe uma só palavra para defender a validade da suposta contratação ou esclareceu a origem da dívida - Negada a existência de relação jurídica, cabe ao credor comprovar a existência do seu crédito, de modo a tornar injustificável, ao menos por ora, a manutenção da restrição creditícia - Multa fixada que guarda proporcionalidade e razoabilidade com a relação jurídica questionada, além de evitar possível enriquecimento sem causa - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2173601-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2023; Data de Registro: 12/09/2023) (g.n.)

Desta forma, diante dos contornos multifacetados do litígio, resta prudente a reforma da r. decisão de primeiro grau, a fim de que seja determinado à empresa ré que se abstenha de inscrever a autora no rol restritivo de crédito e de protestar dos títulos contestados, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento de cada ato, limitada a trinta dias, devendo ser aguardado o contraditório e dilação probatória a fim de averiguar a regularidade das cobranças efetuadas.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator